



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.003222/2005-66  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1201-005.476 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARAMBAIA AGROPECUÁRIA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

**NORMAS GERAIS DE DIREITO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, a autoridade fazendária deve observar a Súmula nº 103 do CARF, que aplica o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em 2ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Em dez/2005, a Marambaia (“Recorrente”) foi autuada em decorrência de suposta omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de recursos. As autoridades fiscais entenderam que a empresa não teria comprovado, “*com documentação precisa e inquestionável*”, a procedência do montante utilizado nas operações de

aumento de capital realizados por sua controladora, a sociedade estrangeira Driden Investment S.A. (“Driden”).

A contabilidade da empresa teria indícios de omissão de receita, considerando que ela operou durante anos mantida somente com valores dos recursos de caixa fornecidos pela sócia Driden, sob a alcunha de “aumento de capital social”.

A Marambaia, ao receber numerário de sócio, teria o dever legal de obter, junto a este sócio, documentos que comprovassem a origem dos recursos recebidos, sob pena de ser tributada por omissão de receita, por falta de comprovação da origem.

Como o capital social da sócia Driden seria apenas no valor de US\$ 10.000,00, para o Fiscal, esta empresa não teria capacidade financeira e econômica suficiente para suportar os aportes de capital realizados.

Além disso da apuração de IR/CSLL/PIS/COFINS por omissão de receita, foi aplicada multa isolada referente à ausência de recolhimento de estimativas de meses de 2000 a 2004.

#### CREDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

PIS	R\$ 217.367,05
COFINS	R\$ 1.003.233,05
CSLL	R\$ 234.738,24
Multa Exigida Isoladamente	<u>R\$ 183.543,58</u>
	R\$ 1.638.881,92

A Recorrente apresentou impugnação onde alegou: decadência, efetiva comprovação da origem dos recursos por meio de contratos de câmbio e inaplicabilidade da multa isolada.

Em dez/2008, a DRJ manifestou-se sobre o tema, concluindo que “*uma vez comprovada a efetiva entrada das receitas destinadas ao aumento do capital social realizado por sócia estrangeira, bem como a origem dos recursos remetidos através de instituição bancária, conforme documentação acostada aos autos, não há que se falar em omissão de receita*”. A DRJ também cancelou as multas, que eram decorrentes da apuração de resultados tributáveis que foram anulados nessa decisão.

Diante dessa decisão, a União apresentou Recurso de Ofício.

#### **Voto**

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O Recurso da União diz respeito a crédito tributário de valor inferior a R\$ 2.500.000,00, conforme consta do Relatório acima.

Para apresentação de Recurso de Ofício, é necessário que a autoridade fazendária recorrente verifique a adequação da sua atuação processual à regra que estabelece limite quantitativo para poder requerer a reforma da decisão do CARF.

Deve-se observar, ainda, a Súmula n.º 103 do CARF, ora trazida:

**Súmula CARF n.º 103**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Sobre o tema, encontra-se vigente o art. 1º da Portaria MF n.º 63/2017, a seguir reproduzida:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portanto, não será analisado o pleito da União Federal, em obediência à limitação acima exposta.

Diante do exposto, não conheço o presente Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi